Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

# DECISÃO
## CONCORRÊNCIA Nº 005/2018

Pedido Impugnação ao Edital de Concorrência nº 005/2018.

Trata-se de impugnação ao edital interposta pela empresa UHUU.COM TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 28.269.175/0001-18, sediada na Rua Furriel Luiz Antônio de Vargas, 250/501, Porto Alegre – RS, em face da Concorrência em epígrafe, que tem por objeto selecionar proposta mais vantajosa para concessão do direito de efetuar a comercialização dos ingressos do Natal Luz de Gramado 2018 com preços e taxa de conveniência fixados pela Gramadotur, por intermédio de software disponível via internet, bilheteria física e postos de autoatendimento, com banco de dados local, integrado online com todos os seus canais de venda, incluindo sistema de controle de acessos, bem como suporte técnico e manutenção.

Insurge a impugnante no sentido de que as especificações contidas em relação à descrição das catracas seriam demasiadas e restritivas, devendo se conter exclusivamente a sua funcionalidade, ao argumento de que a exigência fere o § 5º, do art.7º, da Lei 8666/93.

Alega ainda que as especificações do equipamento requerido possui características atendidas por um único equipamento existente no mercado.

Vale ressaltar que as especificações do equipamento constantes do edital trata-se de exigência mínima, ou seja, o equipamento não pode ter características inferior ao requerido, a fim de garantir um mínimo de funcionalidades pretendidos pela Administração. Não existe a exigência no edital que o equipamento apresentado pela empresa tenha que ter características idênticas ao exigido, mas tão somente que apresente as especificações exigidas ou superior.

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

Não existe exigência no instrumento convocatório de marca, características ou especificações exclusivas que afrontem o artigo de lei citado, não estando, assim, o edital eivado de ilegalidade a ser corrigida neste ponto.

A alegação de que a comercialização de ingressos e o controle de acesso ao estacionamento foge do escopo comercial dessa licitação também não merece prosperar, uma vez que presente no mesmo escopo do objeto licitado, tratando-se de venda de ticket de estacionamento com as mesmas características da venda dos ingressos dos espetáculos.

Ademais, ao impugnar este item do edital, não informa a impugnante a fundamentação de sua irresignação ou indicando a ilegalidade ou vício constante do serviço mencionado, restando prejudicada sua impugnação neste aspecto.

De qualquer forma, não vislumbra a Administração ilegalidade na exigência contida no edital, não havendo correções a serem feitas.

Da mesma forma, quanto à descrição dos terminais de autoatendimento, percebe-se que a impugnante mostra mero inconformismo com a exigência contida no edital, não trazendo no instrumento apresentado fundamentação legal que possam afastar o exigido no instrumento convocatório ou, ainda, argumentos que justifiquem o seu entendimento ou que tentem demonstrar que a necessidade apresentada por esta Autarquia está desconforme com a legislação vigente.

Na quarta impugnação, a recorrente alega afronta ao § 5º, do art. 7º e do art. 3º, ambos da Lei 8.666/93, em razão de não indicar os fornecedores dos equipamentos especificados no edital.

O entendimento da Administração é contrário daquilo que traz a recorrente, uma vez que se esta indicasse os fornecedores dos equipamentos exigidos, aí sim estaria infringindo o citado artigo acima.

De fato, o edital foi redigido na forma do inciso I, do § 7º, do art. 15, que dispõe:

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

"§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - **a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca**;"

Assim, não indicar marcas ou fornecedores dos equipamentos exigidos está em consonância com a legislação vigente, não havendo vício a ser corrigido.

Na quinta impugnação a empresa demonstra dúvida na definição do que é e-ticket e wallet ticket, não apontando ilegalidade na exigência contida no edital.

A apresentação do ingresso no aplicativo da empresa obriga ao usuário a utilização especifica de determinado aplicativo, quando, na verdade, a exigência tende a deixar, a cargo do usuário, a escolha do aplicativo que faça o gerenciamento de ingressos.

Para atender a este quesito, deverá o licitante integrar o ingresso disponibilizado em quaisquer dos aplicativos disponíveis de wallet.

Na sexta impugnação mais uma vez a empresa recorrente não aponta a ilegalidade contida no edital referente à biometria, mas aponta dúvida que, após respondida, não foi compreendida pela empresa, o que, por si só, não enseja a nulidade do edital.

Respondendo a dúvida da empresa, tem-se que a biometria deve servir como mecanismo de acesso, assim como o ingresso. Portanto, ao realizar a leitura da biometria, o acesso deve ser liberado sem que seja necessário a intervenção de um operador.

Não havendo vício ou ilegalidade a ser sanada não se vislumbra correção do edital.

Novamente na sétima impugnação a empresa apresenta dúvida na leitura do

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

edital, não tendo sua indagação condão de impugnar o edital, não apontando ilegalidade no ato, mas falta de entendimento de sua parte.

Esclarecendo a dúvida da recorrente, todos os itens possuem mesmo peso e devem ser apresentados quando da prova de conceito.

Também neste ponto não há vício ou ilegalidade a ser suprida.

Na oitava impugnação, a empresa recorrente alega que o fato de o edital não prever a participação de consórcio fere a competitividade do certame, requerendo a autorização editalícia para a participação de licitantes em consórcio.

Em primeiro plano atente-se que a Lei 8666/93, em seu art. 33, dispõe:

"Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:"

Infere-se do texto legal que a participação de consórcio em licitações é uma possibilidade, não havendo obrigatoriedade de sua aceitação pela Administração

O objetivo de admitir a participação de empresas reunidas em consórcio nas licitação é aumentar a competitividade, possibilitando que empresas que isoladamente não teriam condições de disputar aquele certame, por falta de recursos financeiros, ou por restrição na comprovação da capacidade técnica, ou por não deter todo o know how necessário às diversas atividades envolvidas na contratação, ou ainda por outra razão nesse sentido, possam se associar com outra ou outras empresas na mesma situação, as quais, em conjunto, consigam alcançar aquilo que necessário para a disputa da licitação e a execução do contrato.

A Administração pode, caso entenda conveniente, admitir a participação de empresas reunidas na forma de consórcio nos certames licitatórios.

No caso dos serviços ora licitado, é certo que sempre houve concorrência nos

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

anos anteriores, não existindo razões para que a administração viesse a crer que a concorrência estaria sendo restringida.

Ocorre que nem sempre a participação de empresas reunidas em consórcio trará benefícios para a administração pública, pois muitas vezes o objeto licitado possui peculiaridades que limitam o número de empresas aptas a participar do certame.

Acredita a Administração que nos serviços ora contratados a reunião de empresas em consórcio restringiria a competitividade, pois empresas que seriam competidoras entre si poderiam participar da licitação de forma consorciada, diminuindo o número de empresas elegíveis ao certame.

Logo, não há motivos para se considerar a participação de empresas reunidas em consórcio se não existe indícios de que sua não aceitação estaria restringindo a concorrência.

Gramado, 17 de julho de 2018.

**JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR**
**Presidente da Comissão de Licitações**

**DANIELE AFFONSO**
**Membro Titular da Comissão de Licitações**

gramadotur
TURISMO E CULTURA

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

**VANESSA BUBOLZ DE LIMA**
**Membro Titular da Comissão de Licitações**

Visto, opino favoravelmente à manifestação da Comissão de Licitações.

**JULIA PUPERI**
**Procuradora**

Homologo a presente decisão.

**EDSON HUMBERTO NÉSPOLO**
**Presidente**
**Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur**